



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Sessão de : 23 de março de 1993

Recurso nº: 88.407

Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

ACORDÃO Nº 203-00.268

PIS/FATURAMENTO - I) SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATIVIDADES COM NÃO COOPERADOS - Ato praticado com não cooperados sujeitam-se a tributação. II) INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Não compete a este Conselho manifestar-se sobre inconstitucionalidade / ilegalidade da legislação em vigor constituindo-se tal atribuição, matéria de competência exclusiva do judiciário. III) RECEITAS FINANCEIRAS - RECEITA OPERACIONAL PARA FINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - O Decreto-Lei nº 2445/88 não alterou a definição de receita operacional anteriormente vigentes: nesta não se incluem as receitas financeiras. Entendimento assente neste Colegiado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25.
Recurso Nº: 88.407
Acórdão Nº: 203-00.268
Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 70, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de 530.886,46 BTNf, a título de contribuição ao PIS/FATURAMENTO sobre operações de compras e vendas de produtos, principalmente arroz, de/ para terceiros não-associados, no decurso do período compreendido entre 1º/02/86 e 31/12/89.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 72/85, a Autuada apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) as sociedades cooperativas, tal como a Empresa Autuada, contribuem para o Fundo de Participação do PIS nos mesmos moldes das entidades de fins não-lucrativos;

b) apesar de não ter sido promulgada qualquer lei a esse respeito, o Conselho Monetário Nacional e a Caixa Econômica Federal baixaram, respectivamente, resolução e norma de serviço sobre a contribuição ao PIS pelas cooperativas, à razão de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados;

c) por não atender ao princípio da anterioridade e às disposições contidas na Constituição Federal, deve ser desconsiderado o Decreto-Lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, que dispõe sobre a forma de contribuição das cooperativas;

d) anos após a edição da Lei Complementar nº 07/70, foi criado o Ato Declaratório Normativo - CST nº 14/85 que carece de eficácia jurídica, tanto quanto ao Decreto-Lei nº 2.445/88 e determina o percentual com que as cooperativas que praticam atos não cooperativos devem contribuir para o Fundo de Participação do PIS;

e) constata-se que, até o final de 1988, não há disposição expressa em lei que tribute, pelo PIS, as vendas de bens que as cooperativas adquirem de não-associados;

f) as operações com não-associados estão definidas nos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.764/71. A venda final da produção que a cooperativa recebeu de seus associados ou comprou de terceiros não-cooperados nada tem a ver com o ato cooperativo. Tal venda nada mais é do que o negócio-meio, absolutamente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

indispensável para que a cooperativa possa concretizar o negócio-fim (ato cooperativo);

g) o fato de as cooperativas praticarem tais negócios com pessoas não pertencentes ao seu quadro social não lhes tira as características de entidades de fins não lucrativos, da mesma forma que não lhes empresta natureza comercial porque, pela lei, são elas sociedades civis sem objetivo de lucro.

Finaliza a Autuada requerendo a anulação do lançamento impugnado, por discordar da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição ao PIS, baseando-se nos seguintes fatos:

- constituir-se em correção monetária que não tem natureza de receita, conforme ficou demonstrado;

- estar a parcela obtida pela operação inserida dentro do próprio ato cooperativado, estando, nos termos da lei, fora da incidência da contribuição.

A Informação Fiscal de fls. 86/91 propõe a manutenção integral do crédito tributário constituído, anexando diversos quadros demonstrativos (fls. 88 e 93 a 100), bem como cópia de auto de infração referente ao PIS/FATURAMENTO de outro processo fiscal em que a interessada confessou a dívida e obteve parcelamento para o pagamento (fls. 92).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 102/105, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;

CONSIDERANDO que somente o ato tipicamente "cooperativo" está amparado por lei para fazer jus aos benefícios fiscais da não-incidência e/ ou isenção tributárias;

CONSIDERANDO que são atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais (art. 79, da Lei nº 5.764/71), bem como o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (parágrafo único, do retrocitado dispositivo legal);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

CONSIDERANDO ser totalmente improcedente e absurda a argumentação da impugnante (fls. 81) de que "tratam-se (as cooperativas) então de entidades sem fins lucrativos, devendo então merecer o tratamento destas entidades, a qual seja pagarem a contribuição ao PIS com base na folha de pagamento como faz a requerente" (sic), porquanto já é de longa data, na esfera administrativa, o entendimento de que "a não incidência não abrange resultados obtidos em operações diversas de ato cooperativo", de acordo com o artigo 111, da Lei nº 5.764, conforme muito bem orientam os Pareceres Normativos CST nºs 114/75, 38/80 e 3.292/80, devendo ser aplicada, concomitantemente, quando ocorrentes receitas de faturamento com não associados, o disposto no artigo 3º, letra "a", e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e o artigo 4º, parágrafo 5º, da Resolução Bacen nº 174/71, conforme também muito bem está explicitado no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15.03.85, transcrição, em parte, *in verbis*:

- 1- A base de cálculo da contribuição ao Programa de integração Social (PIS) por parte das sociedades cooperativas é a folha de pagamento mensal (alíquota de 1%), enquanto praticarem apenas, atos cooperativos;
- 2- Se houver a prática de atos não cooperativos por parte dessas sociedades, - além da contribuição de 1% sobre a folha de pagamento mensal - elas passarão também a contribuir: (a) à base de 0,75% sobre a receita bruta concernente à venda de bens à não-associados ou (b) à base de 5% sobre o Imposto de Renda, devido, concernente à venda de serviços a não associados;
- 3- As sociedades cooperativas, quando contribuintes do Imposto de Renda, devem também recolher ao PIS a parcela de 5% (cinco por cento), deduzida desse imposto, D.O.U. de 20.03.85."

CONSIDERANDO que não tem qualquer procedência ou fundamentação legal a alegação de que o ADN - CST nº 14/85 "não tem qualquer eficácia jurídica" (fls. 74), porque jamais a fiscalização embasou a

91



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

autuação tão-somente em Pareceres Normativos, pois como já deveria ser do conhecimento seguro da impugnante, o pareceres normativos da CST são interpretativos e não constitutivos de direitos, não criando um FN obrigação nova ou direito novo, pois que os mesmos apenas esclarecem o sentido de dispositivos de maior hierarquia legal sobre cujo alcance eventualmente pairam dúvidas, conforme previsto em Lei Complementar (C.T.N., artigo 100, inciso I), sendo que tal fato não tem qualquer relevância que pudesse considerar ilegal o Auto de Infração ou causar qualquer prejuízo à contribuinte em seu amplo direito de defesa, mas, ao contrário, a correta interpretação da orientação exarada num parecer normativo só beneficia a contribuinte para que a mesma cumpra serenamente com suas obrigações tributárias;

CONSIDERANDO que as receitas financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não estão abrangidas pela não incidência de que gozam tais sociedades (Ac. 1º C.C. 105-2.301/88);

CONSIDERANDO que a partir do fato gerador competente ao mês de julho/88, as contribuições mensais ao PIS, inclusive o das sociedades cooperativas, passaram a ser de 0,65% sobre a receita operacional bruta, em relação às operações praticadas com não cooperados (inciso V, do art. 1º, do D.L. nº 2.445/88, com a alteração do D.L. nº 2.449/88), permanecendo a alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal dos empregados, em relação às operações praticadas com cooperados (inciso IV, do art. 1º, do supracitado D.L.);

CONSIDERANDO que deve-se tomar como receita operacional bruta, para fins da contribuição ao PIS sobre a receita operacional, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções previstas (art. 1º, parágrafo 2º, letra "e", do D.L. nº 2.445/88, com alteração do D.L. nº 2.449/88);

CONSIDERANDO todos os quadros demonstrativos do levantamento fiscal acostados a esses autos, a legislação tributária corretamente invocada na peça impugnada (fls. 70 e 70-verso), a impugnação tempestiva da processada (fls. 72 a 85) e a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

fiscal da fiscalização da IRF/Itaqui (fls. 86 a 100), bem como tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a Autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 106/107, reiterando todos os argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

a) o lançamento contestado foi impugnado tendo-se arrolado diversos fundamentos legais que culminam na afirmativa de falta de apoio jurídico para a exigência tributária consignada nos autos;

b) a Decisão Recorrida simplesmente nega a aplicabilidade dos fundamentos postos na impugnação, sem explicitar os motivos que embasam a rejeição;

c) desta forma, não se estabeleceu a controvérsia, sequer quanto ao conteúdo econômico das parcelas incluídas na base de cálculo. Simplesmente, se afirmou a não-aplicabilidade dos argumentos de defesa, sem trazer - pela análise dos fatos e da lei - os fundamentos legais;

d) a concordância com um lançamento pertinente a um outro processo fiscal anterior, não produz nenhum efeito no presente procedimento, eis que, discute-se aqui se o valor lançado é devido segundo a legislação vigente. "E como é sabido, em direito tributário, a vontade das partes não tipifica o fato gerador da exação."

E o relatório.

91



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso foi interposto no prazo legal, e por parte legítima.

Trata-se de processo que versa sobre matéria já discutida e julgada por esta Câmara e sobejamente conhecida neste Conselho de Contribuintes.

Conforme a Informação Fiscal às fls. 87, depreende-se haver efetiva atuação da Recorrente com relação a operações com não-cooperados.

Para tal constatação, basta a leitura do tópico em que a autoridade fiscalizadora, a tal se refere, **verbis**:

"Quanto ao objeto, como a própria denominação indica, é uma cooperativa mista. Adquire grãos, sobretudo arroz em casca e beneficiado, além do subproduto farelo de arroz. São aquisições de produtores cooperados, de produtores não cooperados e de pessoas jurídicas nacionais e do Exterior. Importa arroz da Argentina e do Uruguai. Atualmente também importando dos Estados Unidos. Beneficia e empacota arroz. Tem em funcionamento uma fábrica de óleo vegetal, cuja matéria-prima principal é o farelo de arroz. Em menor escala, o soja. Dispõe também de um supermercado que vende mercadorias a quem nele adentrar. A cidade de São Paulo é a praça onde coloca a quase totalidade do arroz e óleo que comercializa."

Tais considerações vem corroborar o exposto no Auto de Infração, fls. 70/verso, quando menciona:

"A Cooperativa Agrícola Mista Itaquense Ltda - CAMI, praticou habitualmente, nos períodos-base abaixo, operações de compra e venda de produtos, sobretudo arroz, de/para com terceiros não associados, não recolhendo aos cofres públicos da União, quanto a essas operações, a Contribuição PIS FATURAMENTO. Apenas limitou-se a recolher essa mesma Contribuição em valor correspondente tão só em relação às operações realizadas para com terceiros pelo supermercado que mantém no prédio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

de sua sede, e em percentual irrisório e comprometedor relativamente ao volume total das operações com terceiros não associados."

Ora, é entendimento assente neste Conselho, que no caso de Cooperativas, em operações com não-associados, incide a contribuição na base de cálculo para efeito da exigência fiscal.

Entendo nesta parte assistir razão a autoridade fiscalizadora.

No entanto, em decisões recentes deste Colegiado, é pacífica a opinião de que o percentual que se refere a "receitas financeiras", não integra o faturamento, e como tal não incorpora a mencionada base de cálculo.

É o que se entende, por exemplo, da leitura das razões de decidir dos Acórdãos nos 201-68.551, da lavra do eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA e 202-04.695 do Conselheiro ELIO ROTHE, sendo que do último permito-me transcrever trecho, **verbis**:

"Com o advento do Decreto-Lei nº 2445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2449/88, conforme art. 1º e incisos IV e V, para os fatos geradores da contribuição para as sociedades cooperativas em relação às operações praticadas com cooperados e com não-cooperados.

Assim, as cooperativas em operações com não-cooperados têm por base de cálculo a receita operacional bruta, considerada como o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional na forma da legislação do imposto de renda (parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2445/88 alterado pelo Decreto-Lei nº 2449/88).

No caso em exame a exigência contestada está sendo calculada sobre receitas financeiras que compõem o lucro operacional na forma da legislação do imposto de renda, assim identificadas: 'juros recebidos', 'correção monetária ativa', 'descontos obtidos', 'vendas sobre aplicações', 'conv. F. Verão e aluguéis recebidos'.

Tais receitas financeiras, originárias de operações com não-cooperados, pelo fato de integrarem o lucro operacional nos termos da legislação do imposto de renda, não quer dizer que devam integrar a base de cálculo da contribuição, eis que, pelo menos é indubitoso que as referentes a 'correção monetária ativa', 'rendas sobre

41



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

aplicações' e 'aluguéis recebidos', não decorrem de operações de vendas de bens de serviços, sobre elas não incidindo assim a contribuição."

Assim, quanto a esta parte, creio, assisti razão à Recorrente.

No que tange a pronunciamento sobre inconstitucionalidade/ ilegalidade da legislação tributária, alegada pela Requerente, carece competência a esta Corte Administrativa para fazê-lo.

Entretanto, a título de ilustração é de ressaltar que o Plenário do Tribunal Regional Federal 1ª Região, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade suscitada no REO nº 89.01.104784-MG, rejeitou a tese de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, proclamando-se, no ensejo, as seguintes máximas:

"I - A contribuição para o PIS, de natureza social, não está sujeita aos princípios que regem os tributos, inexistindo, portanto, vedação de alteração da base de cálculo e de alíquota no mesmo exercício fiscal.

II - Embora não tenha natureza tributária, o PIS situa-se no campo das finanças públicas, podendo ser regulado, no regime da Constituição anterior, por decreto-lei, não sendo matéria reservada a lei complementar.

III - A incidência do PIS sobre a receita operacional bruta não o descaracteriza nem o torna inconstitucional, pois a receita pressupõe lucro.

IV- Os DDL nºs 2455 e nº 2449 de 1988, foram apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de cento e oitenta dias, como previsto no art. 25 parágrafo 1º do ADCT.

- Apelação da União provida, Apelação da autora desprovida. Remessa oficial prejudicada."

Quanto a controvérsia estabelecida a respeito de concordância da Recorrente em pagamento da exigência efetuada em lançamento de processo administrativo diverso, não há porque e nem como pronunciar-me a respeito, vez que trata-se de exação outra, que como não examinei, me é vedada qualquer apreciação.

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

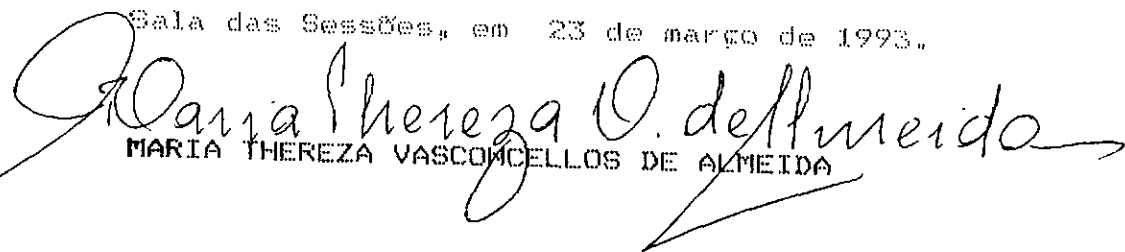
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.003/91-25

Acórdão nº 203-00.268

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência, parcelas referentes às receitas financeiras mencionadas pelo Julgador Monocrático no decisum, às fls. 104.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA